

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 235/2022/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO. LEI N° 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE ADESÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO N° 20220769. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS LEVES E PESADOS. LEGALIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados;

1. Foi remetido a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, para análise e emissão de parecer, minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato n° 20220769, referente à Adesão n° 21/2021-PA, instruídos com os seguintes documentos principais: a) Ofício 265/2023 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica; b) Ofícios n° 200/2023 – GAB/SEMUSB c) Minuta de Contrato e outros.
2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, realizar o acréscimo de 25% do quantitativo ao contrato firmado com a empresa **CAR CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA**, constante na minuta em anexo, a fim de dar continuidade na prestação dos serviços de manutenção de embarcações e veículos.
3. É o necessário para boa compreensão.
4. Passamos a análise.
5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona o **acréscimo no patamar de 25% do quantitativo inicialmente previsto para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 12, 13 e 14**, nos termos do art. 65, inc. II, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

8. Consoante se infere do Ofício, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde ao Departamento de Licitações e Contratos, o presente termo aditivo justifica-se pela necessidade de as necessidades das demandas de manutenção dos referidos veículos desta secretaria de saúde, visto que, de acordo com o consumo mensal de manutenção dos nossos veículos o saldo do contrato vigente referente ao item 1 não temos mais saldo, e os demais itens está com quantidades insuficiente para suprir as necessidades de manutenções aos meses consequentes. Sendo que nesse período dos últimos meses houve grandes variações de demanda de manutenções.

9. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula do quantitativo do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

10. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao quantitativo do contrato, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b”, c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

11. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 20220622**, oriundo do processo do Pregão Eletrônico nº 9-007/2022, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

12. É o parecer.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto nº 0167/2021 – GPMB

De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB